SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235723 - SP (2026/0128703-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO GABRIEL DA SILVA MAXIMIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO PRESOTI PASSOS - MG108718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação de prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas, em investigação por associação criminosa, invasão de dispositivo informático, falsidade ideológica e falsa identidade.

2. Defesa sustenta ausência de motivação idônea do decreto preventivo, inexistência de risco de reiteração delitiva ou à instrução, e insuficiente análise de medidas cautelares diversas.

3. Decisões anteriores: *habeas corpus* denegado pelo Tribunal de origem; decisão monocrática mantida, com transcrição dos fundamentos do decreto prisional e cotejo com a denúncia e elementos do caso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta das condutas e do *modus operandi*, da demonstração do *periculum libertatis* e do risco de reiteração, bem como a suficiência ou não de medidas cautelares diversas e a existência de constrangimento ilegal.

5. Há duas questões em discussão: (I) saber se a fundamentação do decreto preventivo, amparada na garantia da ordem pública e gravidade concreta, é idônea; e (II) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes no caso concreto, diante das condições pessoais alegadas e da dinâmica dos fatos.

III. Razões de decidir

6. A análise de autoria e de elementos fático-probatórios não se compatibiliza com a via do recurso ordinário em *habeas corpus* e do agravo regimental, razão pela qual não cabe o revolvimento de provas.

Documento eletrônico VDA59043552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ea6b2e65-1ed3-42b3-8fdb-32705f9bed91

7. A prisão preventiva está suficientemente motivada nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, com base na gravidade concreta das condutas e no *modus operandi*, justificando a garantia da ordem pública e a proteção da instrução.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais.

9. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante da periculosidade evidenciada.

10. O envolvimento de adolescente na empreitada delitiva reforça a necessidade da custódia como garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ea6b2e65-1ed3-42b3-8fdb-32705f9bed91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235723 - SP (2026/0128703-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO GABRIEL DA SILVA MAXIMIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO PRESOTI PASSOS - MG108718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação de prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas, em investigação por associação criminosa, invasão de dispositivo informático, falsidade ideológica e falsa identidade.

2. Defesa sustenta ausência de motivação idônea do decreto preventivo, inexistência de risco de reiteração delitiva ou à instrução, e insuficiente análise de medidas cautelares diversas.

3. Decisões anteriores: *habeas corpus* denegado pelo Tribunal de origem; decisão monocrática mantida, com transcrição dos fundamentos do decreto prisional e cotejo com a denúncia e elementos do caso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta das condutas e do *modus operandi*, da demonstração do *periculum libertatis* e do risco de reiteração, bem como a suficiência ou não de medidas cautelares diversas e a existência de constrangimento ilegal.

5. Há duas questões em discussão: (I) saber se a fundamentação do decreto preventivo, amparada na garantia da ordem pública e gravidade concreta, é idônea; e (II) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes no caso concreto, diante das condições pessoais alegadas e da dinâmica dos fatos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58129851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 30cb6929-ec76-4d55-b3ff-7962ad1ea60b

6. A análise de autoria e de elementos fático-probatórios não se compatibiliza com a via do recurso ordinário em *habeas corpus* e do agravo regimental, razão pela qual não cabe o revolvimento de provas.

7. A prisão preventiva está suficientemente motivada nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, com base na gravidade concreta das condutas e no *modus operandi*, justificando a garantia da ordem pública e a proteção da instrução.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais.

9. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante da periculosidade evidenciada.

10. O envolvimento de adolescente na empreitada delitiva reforça a necessidade da custódia como garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS interposto em favor de JOÃO GABRIEL DA SILVA MAXIMIANO contra decisão monocrática proferida pelo MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, negando provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e que foi assim relatada (e-STJ fl. 1020):

> *Trata-se de recurso ordinário em sem pedido de liminar habeas corpus interposto por JOAO GABRIEL DA SILVA MAXIMIANO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2400933-97.2025.8.26.0000).*
>
> *Consta dos autos ter sido o recorrente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, invasão de dispositivo informático, falsidade ideológica e falsa identidade.*
>
> *Impetrado habeas corpus no Tribunal de origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls.948/961).*
>
> *Neste recurso, sustenta inexistir motivação idônea para a segregação antecipada.*
>
> *Defende a suficiência da imposição de medidas diversas do cárcere.*
>
> *Busca, assim, seja revogada a prisão preventiva. Pugna, outrossim, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.*

No presente agravo, alega a defesa que a prisão cautelar apresenta fundamentação genérica e abstrata (e-STJ fl. 1.031), acrescenta não existir risco à instrução processual (e-STJ fls. 1.033/1.034) e afirma que o pleito de aplicação de

Documento eletrônico VDA58129851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 30cb6929-ec76-4d55-b3ff-7962ad1ea60b

medidas cautelares não foi suficientemente analisado na decisão agravada (e-STJ fl. 1.034).

Por fim, alega que "*não houve apreciação concreta da manifestação da autoridade policial que expressamente afastou a existência de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, tampouco da postura colaborativa do agravante ao longo das investigações*" (e-STJ fl. 1.034).

Requer, por fim, o provimento do agravo regimental, revogando a prisão preventiva ou aplicando medida cautelar diversa (e-STJ fl. 1.035).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na decisão monocrática, consignei que tal alteração demandaria a análise de matéria fático-probatória. Isso, porque a Corte de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação da defesa, destacou que (e-STJ fls. 1.020/1.024):

> *O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *Confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 248/249, grifei):*
>
> > *No caso em tela, a decretação da prisão preventiva do acusado é medida adequada, conforme bem ressaltado pelo i. Representante do Ministério Público.*
> >
> > *O delito imputado ao acusado prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.*
> >
> > *A prova da materialidade do delito e os indícios de autoria estão evidenciados pelos elementos de convicção constantes da portaria (fls. 02/04), auto de exibição e apreensão (fls. 15/17) e medidas cautelares de números 1504425-09.2025.8.26.0361 e 1504580-12.2025.8.26.0361.*
> >
> > *Ademais,* ***os indiciados estão sendo investigados por delitos de gravidade extremada - associação criminosa, invasão de dispositivo informático, envolvendo endereço eletrônico institucional da Polícia Civil, e falsidade ideológica e falsa identidade, de forma que a medida mostra-se absolutamente necessária para garantia da ordem pública.***
> >
> > ***Com efeito, dada a suposta agilidade dos indiciados na invasão dos dispositivos eletrônicos, existe alta probabilidade de reiteração criminosa, conclusão esta que deriva da própria análise da conduta imputada aos representado, a qual, concretamente, não deixa dúvidas quanto à sua periculosidade.***

Documento eletrônico VDA58129851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 30cb6929-ec76-4d55-b3ff-7962ad1ea60b

Assim, a decretação da custódia é medida proporcional e adequada para se evitar que os réus voltem a delinquir.

Outrossim, a medida é necessária para se assegurar a segurança da instrução processual e para que os indiciados não prejudiquem ou ocultem a colheita das provas digitais.

Sendo assim, constatado que todos os requisitos previstos para a decretação da prisão preventiva estão comprovados na presente hipótese, a representação do Ministério Público comporta integral acolhimento.

Por tais fundamentos, DEFIRO o pedido formulado pela douta Autoridade Policial e corroborado pelo i. representante do Ministério Público, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CAUÃ HENRIQUE COSTA GANIKO, JOÃO GABRIEL DA SILVA MAXIMIANO e JOÃO VÍTOR GONÇALVES FERRAZ , com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, enfatizando que o recorrente e os corréus "estão sendo investigados por delitos de gravidade extremada - associação criminosa, invasão de dispositivo informático, envolvendo endereço eletrônico institucional da Polícia Civil, e falsidade ideológica e falsa identidade, de forma que a medida mostra-se absolutamente necessária para garantia da ordem pública" (e-STJ fl. 248).

Pontuou o Juiz que, "dada a suposta agilidade dos indiciados na invasão dos dispositivos eletrônicos, existe alta probabilidade de reiteração criminosa, conclusão esta que deriva da própria análise da conduta imputada aos representado, a qual, concretamente, não deixa dúvidas quanto à sua periculosidade"(e-STJ fls. 248/249).

Aliás, a evidente gravidade dos crimes supostamente perpetrados, invocada no decreto prisional, é confirmada pelo que consta da denúncia, a qual afirma que, "segundo o apurado, desde data incerta, CAUÃ e JOÃO GABRIEL inicialmente associaram-se entre eles e com JOÃO VITOR (nascido em 24/06/2007), então adolescente, bem como com indivíduo ainda não identificado de vulgo “DAVI”, de modo permanente e estável, com divisão de tarefas, para a prática de invasões de dispositivos de uso informático envolvendo endereços eletrônicos institucionais de policiais civis, com a criação de regras automáticas de redirecionamento para outros endereços eletrônicos, redirecionando em segredo todas as mensagens recebidas para contas controladas pelos criminosos e, assim, utilizando linhas cadastradas fraudulentamente por eles em nomes de terceiro, efetuavam ligações em portais restritos de telefonia passando-se por tais funcionários públicos para ativar funcionalidades de senhas adquiridas por meio das invasões do ‘e-mails’ institucionais da Polícia Civil, realizar procedimentos em nome desses policiais, ou obter informações/dados mediante uso indevido de credenciais funcionais. [...] É dos autos que indivíduo a ser identificado de vulgo “DAVI” exercia o papel de líder dessa associação criminosa atuante no âmbito virtual e CAUÃ (“Colômbia”) era seu ‘braço direito’. Juntos, eles acessavam jogo ‘online’ e coaptaram JOÃO GABRIEL e JOÃO VITOR, inicialmente adolescente, para com eles praticar os crimes, sendo que esses dois últimos eram responsáveis por efetuar as ligações às operadoras de telefonia identificando-se falsamente como policiais, sempre com as instruções e comandos de “DAVI” e de CAUÃ; sendo certo que todos concorriam para tanto e também para as invasões dos dispositivos eletrônicos e realização de cadastros fraudulentos, fatos por eles cometidos relativos ao Delegado de Polícia de Mogi das Cruzes e outros policiais civis do Estado de São Paulo,

Documento eletrônico VDA58129851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 30cb6929-ec76-4d55-b3ff-7962ad1ea60b

assim como dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul" (e-STJ fl. 350).

Note-se que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se posicionou:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. RISCO DE REITERAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que manteve a prisão preventiva de técnico de contabilidade, acusado de integrar esquema criminoso de sonegação de tributos e fraudes documentais, com fortes indícios de participação em emissão de notas fiscais falsas ("meio bilhão de reais em notas fiscais ideologicamente falsas") e recebimento de transferências bancárias suspeitas.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agente.*
>
> *3. Avaliação da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, em face das condições pessoais do paciente e alegações de saúde.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A prisão preventiva foi justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e econômica, bem como evitar a reiteração criminosa, com base em indícios concretos de participação em esquema criminoso.*
>
> *5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.*
>
> *6. A alegação de condições de saúde do paciente não foi comprovada nos autos, inviabilizando a concessão de liberdade provisória.*
>
> *7. A gravidade concreta das condutas imputadas e a periculosidade social do acusado justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *8. Recurso não provido.*
>
> *(RHC n. 201.082/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58129851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 30cb6929-ec76-4d55-b3ff-7962ad1ea60b

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus em que se discute a manutenção da prisão preventiva de acusado apontado como da liderança de associação criminosa, com atuação contínua em crimes e dissimulação de patrimônio. A prisão foi justificada para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com base em provas de crime e indícios de autoria, além de maus antecedentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, com base em provas e indícios suficientes.

4. A substituição por prisão domiciliar foi negada por falta de comprovação de impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional.

5. Não foi constatado excesso de prazo na prisão cautelar, considerando a complexidade do caso e o andamento adequado do processo.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável devido à gravidade da conduta e periculosidade do acusado. IV. RECURSO DESPROVIDO

(RHC n. 192.345/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Não bastasse, "esta Corte tem compreendido que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n. 703.442/TO, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.).

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, ***nego provimento*** *ao recurso*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA58129851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 30cb6929-ec76-4d55-b3ff-7962ad1ea60b

No que concerne à prisão cautelar, foram transcritos na decisão agravada os fundamentos do decreto prisional que demonstram, de forma objetiva e individualizada, a necessidade da medida extrema (e-STJ fls. 1.021/1.022), evidenciada a gravidade concreta da conduta e um *modus operandi* revelador da periculosidade do agente.

Com efeito, o Juízo de origem registrou: "*Os indiciados estão sendo investigados por delitos de gravidade extremada* […] *de forma que a medida mostra-se absolutamente necessária para garantia da ordem pública*" e "*dada a suposta agilidade dos indiciados na invasão dos dispositivos eletrônicos, existe alta probabilidade de reiteração criminosa* […] *a qual, concretamente, não deixa dúvidas quanto à sua periculosidade*" (e-STJ fls. 248/249, reproduzido às e-STJ fls. 1.021/1.022).

O entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça legitima a prisão preventiva quando lastreada na gravidade concreta e no *modus operandi*, como fundamento idôneo de garantia da ordem pública. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSA IDENTIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. As alegações em torno da autoria delitiva não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.*
>
> *2 .Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, enfatizando que o paciente e os corréus "estão sendo investigados por delitos de gravidade extremada - associação criminosa, invasão de dispositivo informático, envolvendo endereço eletrônico institucional da Polícia Civil, e falsidade ideológica e falsa identidade, de forma que a medida mostra-se absolutamente necessária para garantia da ordem pública".*
>
> *Pontuou o Juiz que, "dada a suposta agilidade dos indiciados na invasão dos dispositivos eletrônicos, existe alta probabilidade de reiteração criminosa, conclusão esta que deriva da própria análise da conduta imputada aos representado, a qual, concretamente, não deixa dúvidas quanto à sua periculosidade".*
>
> *A evidente gravidade dos crimes supostamente perpetrados, invocada no decreto prisional, é confirmada pelo que consta da denúncia, a qual afirma que, "segundo o apurado, desde data incerta, CAUÃ e JOÃO GABRIEL inicialmente associaram-se entre eles e com JOÃO VITOR (nascido em 24/06/2007), então adolescente, bem como com indivíduo ainda não identificado de vulgo "DAVI", de modo permanente e estável, com divisão de tarefas, para a prática de invasões de dispositivos de uso informático envolvendo endereços eletrônicos institucionais de policiais civis, com a criação de regras automáticas de redirecionamento para outros endereços*

Documento eletrônico VDA58129851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 30cb6929-ec76-4d55-b3ff-7962ad1ea60b

eletrônicos, redirecionando em segredo todas as mensagens recebidas para contas controladas pelos criminosos e, assim, utilizando linhas cadastradas fraudulentamente por eles em nomes de terceiro, efetuavam ligações em portais restritos de telefonia passando-se por tais funcionários públicos para ativar funcionalidades de senhas adquiridas por meio das invasões do 'e-mails' institucionais da Polícia Civil, realizar procedimentos em nome desses policiais, ou obter informações/dados mediante uso indevido de credenciais funcionais. [...] É dos autos que indivíduo a ser identificado de vulgo "DAVI" exercia o papel de líder dessa associação criminosa atuante no âmbito virtual e CAUÃ ("Colômbia") era seu 'braço direito'. Juntos, eles acessavam jogo 'online' e coaptaram JOÃO GABRIEL e JOÃO VITOR, inicialmente adolescente, para com eles praticar os crimes, sendo que esses dois últimos eram responsáveis por efetuar as ligações às operadoras de telefonia identificando-se falsamente como policiais, sempre com as instruções e comandos de "DAVI" e de CAUÃ; sendo certo que todos concorriam para tanto e também para as invasões dos dispositivos eletrônicos e realização de cadastros fraudulentos, fatos por eles cometidos relativos ao Delegado de Polícia de Mogi das Cruzes e outros policiais civis do Estado de São Paulo, assim como dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul".

"A gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Ademais, "esta Corte tem compreendido que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

Precedentes" (AgRg no HC n. 703.442/TO, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.052.657/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

De se notar, ainda, que condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre no caso.

Ao fim, a decisão agravada examinou os fundamentos do decreto, transcreveu suas razões e cotejou-as com os elementos do caso, concluindo pela suficiência e proporcionalidade da preventiva (e-STJ fls. 1.021/1.024). Portanto, houve enfrentamento dos pontos centrais. De mais a mais, "*os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão*" (AgRg no AREsp n. 3.091.248/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Documento eletrônico VDA58129851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 30cb6929-ec76-4d55-b3ff-7962ad1ea60b

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58129851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 30cb6929-ec76-4d55-b3ff-7962ad1ea60b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.723 / SP

Número Registro: 2026/0128703-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014952920258260616 15044181720258260361 15044250920258260361 15045801220258260361 24009339720258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO GABRIEL DA SILVA MAXIMIANO (PRESO)
ADVOGADO	: FÁBIO PRESOTI PASSOS - MG108718
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CAUA HENRIQUE COSTA GANIKO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO GABRIEL DA SILVA MAXIMIANO (PRESO)
ADVOGADO	: FÁBIO PRESOTI PASSOS - MG108718
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:47
Código de Controle do Documento: f297681b-2019-4f70-ba60-ab9dac25d29f

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:47
Código de Controle do Documento: f297681b-2019-4f70-ba60-ab9dac25d29f